```
LEI Nº 12.395, DE 16 DE MARCO DE 2011.
>Conversão da Medida Provisória nº 502, de 2010.
>Mensagem de veto Altera as Leis nos9.615, de 24 de março de 1998, que institui
>normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a
>Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei
>no6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências.
>A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu
>sanciono a seguinte Lei:
>Art. 1° Os arts. 50, 60, 80, 10, 11, 12-A, 13, 14, 16, 18, 25, 27, 28, 29, 30,
>31, 34, 39, 40, 42, 45, 46, 46-A, 50, 53, 55, 56, 57, 84, 88, 91 e 94 da Lei
>no9.615, de 24 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:
>"CAPÍTULO IV
>.....
>Seção II
>Dos Recursos do Ministério do Esporte
>.....
>"Art. 5ºOs recursos do Ministério do Esporte serão aplicados conforme dispuser o
>Plano Nacional do Desporto, observado o disposto nesta Seção.
>>>.....
>>>§ 3ºCaberá ao Ministério do Esporte, ouvido o CNE, nos termos do inciso II do
>>>art. 11, propor o Plano Nacional do Desporto, decenal, observado o disposto no
>>>art. 217 da Constituição Federal.
>>>
>>>§ 4°(Revogado)." (NR)
>>>"Art. 60
>>>
>>>.....
>>> § 20 Do adicional de 4,5% (quatro e meio por cento) de que trata o inciso II
>>>deste artigo, 1/3 (um terço) será repassado às Secretarias de Esporte dos
>>>Estados e do Distrito Federal ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham
>>>atribuições semelhantes na área do esporte, proporcionalmente ao montante das
>>>apostas efetuadas em cada unidade da Federação, para aplicação prioritária em
>>>jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos, admitida também sua
>>>aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7odesta
>>>Lei.
>>>
>>>§ 30 A parcela repassada aos Estados e ao Distrito Federal na forma do § 20será
>>>aplicada integralmente em atividades finalísticas do esporte, sendo pelo menos
>>>50% (cinquenta por cento) investidos em projetos apresentados pelos Municípios
>>>ou, na falta de projetos, em ações governamentais em benefício dos Municípios.
>>>§ 40 Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal - CAIXA apresentará balancete
>>>ao Ministério do Esporte, com o resultado da receita proveniente do adicional de
>>>que trata o inciso II deste artigo." (NR)
>>>
>>>"Art. 8o
>>>.....
>>>.....
>>>V - 10% (dez por cento) para a Seguridade Social.
>>>Parágrafo único. (Revogado)." (NR)
>>>"Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no
>>>inciso III do art. 80e no caputdo art. 90constituem receitas próprias dos
```

```
>>>beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela CAIXA.
>>>
>>> (NR)
>>>
>>>"Art. 11.
>>>.....
>>>.....
>>>
>>>VI - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações, com as
>>>peculiaridades de cada modalidade; e
>>>......"
>>> (NR)
>>>"Art. 12-A. (VETADO)."
>>>"Art. 13.
>>>.....
>>>Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e
>>>jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da
>>>coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, bem como
>>>as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:
>>>
>>>.....
>>>VII - a Confederação Brasileira de Clubes." (NR)
>>> "Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro - COB, o Comitê Paraolímpico Brasileiro
>>>- CPB e as entidades nacionais de administração do desporto, que lhes são
>>>filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do
>>>Desporto.
>>>
>>>§ 10 Aplica-se aos comitês e às entidades referidas no caputo disposto no
>>>inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos estejam
>>>plenamente de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.
>>>
>>>§ 20 Compete ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e ao Comitê Paraolímpico
>>>Brasileiro - CPB o planejamento das atividades do esporte de seus subsistemas
>>>específicos." (NR)
>>>
>>>"Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do
>>>desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de
>>>direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as
>>>competências definidas em seus estatutos.
>>>
>>> (NR)
>>>
>>>"Art. 18.
>>>.....
>>>II - (revogado);
>>>.....
>>>IV - estiverem em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas;
>>>V - demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria das
>>>respectivas modalidades desportivas e o Plano Nacional do Desporto.
>>>Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos
>>>incisos I a V deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte."
>>>(NR)
```

"CAPÍTULO IV
Seção V Dos Sistemas do Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios
"Art. 25
>>Parágrafo único. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios de >>desporto, observado o disposto nesta Lei e, no que couber, na legislação do >>respectivo Estado." (NR)
"CAPÍTULO V DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL" "Art. 27.
>>
>>\\$ 6° Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de que >>trata o caput deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos >>públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, >>cumulativamente, atenderem às seguintes condições: >>
>>
>>V - apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos >>relatórios de auditoria, nos termos definidos no inciso I do art. 46-A desta >>Lei.
<i>&gt;&gt;</i>
>> \$ 11. Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem >> solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária >> ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei no >> 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. >>
>> >>
>>\$ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as >>atividades profissionais das entidades de que trata o caput deste artigo, >>independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, >>equiparam-se às das sociedades empresárias." (NR) >>
>> "Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração >> pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de >> prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: >>
>>I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de >>prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:
>> >>a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante >>a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou
>> b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra >> entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e
>>
>>\$ 1° O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do >>caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente

```
>>quantificado no instrumento contratual:
>>
>>I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário
>>contratual, para as transferências nacionais; e
>>II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.
>> § 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória
>>desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova
>>entidade de prática desportiva empregadora.
>>
>>I - (revogado);
>>II - (revogado);
>>III - (revogado).
>>§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do
>>caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no
>>contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400
>>(quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como
>>limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta
>>até o término do referido contrato.
>>§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação
>>trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes
>>desta Lei, especialmente as seguintes:
>>I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá
>>ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja
>>programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo
>>o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de
>>competição fora da localidade onde tenha sua sede;
>>II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer
>>pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de
>>administração do desporto;
>>III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens,
>>pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente,
>>conforme previsão contratual;
>>IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas,
>>preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou
>>equivalente, quando realizada no final de semana;
>>V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de
>>férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas;
>>VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas
>>semanais.
>>§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva
>>contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho
>>desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao
>>respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:
>>I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;
>>II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula
>>compensatória desportiva;
>>III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade
>>da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;
>>IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação
>>trabalhista: e
>>
```

```
>>V - com a dispensa imotivada do atleta.
>>.....
>>§ 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de
>>trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da
>>remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo
>>ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de
>>sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme
>>previsto no referido contrato.
>>
>>§ 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa
>>reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no §
>>70 deste artigo.
>>§ 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a
>>12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão
>>contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos
>>doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato,
>>referentes a férias, abono de férias e 130 (décimo terceiro) salário.
>> § 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts, 479 e
>>480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no
>>5.452, de 10 de maio de 1943." (NR)
>>"Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito
>>de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro
>>contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5
>>(cinco) anos.
>>
>>.....
>>
>>§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:
>>I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e
>>complementação educacional; e
>>
>>II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:
>>a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional
>>de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;
>>
>>b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em
>>competições oficiais;
>>
>>c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim
>>como alimentação, transporte e convivência familiar;
>>d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria
>>de alimentação, higiene, segurança e salubridade;
>>e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva;
>>f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não
>>superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de
>>curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com
>>exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;
>>g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática
>>desportiva;
>>h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de
>>administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva
>>modalidade desportiva: e
>>
>>i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.
```

```
>> § 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade
>>de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os
>>requisitos estabelecidos nesta Lei.
>>
>> § 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório
>>se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho
>>desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer
>>forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da
>>entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições:
>>I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado
>>da entidade de prática desportiva formadora;
>>II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas)
>>vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta,
>>especificados no contrato de que trata o § 4o deste artigo;
>>III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra
>>entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de
>>prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da
>>data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito
>>de permitir novo registro em entidade de administração do desporto.
>>§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4o deste artigo
>>deverá incluir obrigatoriamente:
>>I - identificação das partes e dos seus representantes legais;
>>II - duração do contrato;
>>III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro
>>de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado;
>>e
>>
>>IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a
>>formação desportiva.
>> § 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato
>>especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o
>>direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não
>>poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de
>>terceiro.
>>
>>I - (revogado);
>>II - (revogado);
>>III - (revogado);
>>IV - (revogado);
>>V - (revogado).
>> § 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva
>>formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo
>>deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato
>>em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a
>>correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as
>>novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar
>>resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser
>>notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias
>>contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita.
>> § 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer
>>proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que
>>o formou, deve-se observar o seguinte:
>>
>>I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva
```

```
>>
>>II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente
>>entidade regional de administração; e
>>III - a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15
>>(quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o
>>direito de preferência de que trata o § 70, nas mesmas condições oferecidas.
>> § 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das
>>propostas de que tratam os §§ 70 e 80, nos seus meios oficiais de divulgação, no
>>prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento.
>>§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora oferte as mesmas
>>condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato
>>especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática
>>desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200
>>(duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta.
>> § 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade
>>de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de
>>terceiros.
>>
>> § 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de
>>formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da
>>respectiva modalidade desportiva." (NR)
>>
>>"Art. 30.
>>.....
>>Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do
>>atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do
>>Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943."
>>(NR)
>>
>>"Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com
>>pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por
>>período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato especial de trabalho
>>desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir
>>para qualquer outra entidade de prática desportiva de mesma modalidade, nacional
>>ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres
>>devidos.
>>
>>.....
>>§ 3° (Revogado).
>>......"
>> (NR)
>>
>>"Art. 34.
>>.....
>>I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional
>>na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva;
>>....."
>> (NR)
>>"Art. 39. O atleta cedido temporariamente a outra entidade de prática
>>desportiva que tiver os salários em atraso, no todo ou em parte, por mais de 2
>>(dois) meses, notificará a entidade de prática desportiva cedente para,
>>querendo, purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, não se aplicando, nesse
>>caso, o disposto no caput do art. 31 desta Lei.
```

>> formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

```
>>
>> § 1º O não pagamento ao atleta de salário e contribuições previstas em lei por
>>parte da entidade de prática desportiva cessionária, por 2 (dois) meses,
>>implicará a rescisão do contrato de empréstimo e a incidência da cláusula
>>compensatória desportiva nele prevista, a ser paga ao atleta pela entidade de
>>prática desportiva cessionária.
>>§ 2º Ocorrendo a rescisão mencionada no § 1º deste artigo, o atleta deverá
>>retornar à entidade de prática desportiva cedente para cumprir o antigo contrato
>>especial de trabalho desportivo." (NR)
>>"Art. 40.
>>.....
>>.....
>>§ 2º O valor da cláusula indenizatória desportiva internacional originalmente
>>pactuada entre o atleta e a entidade de prática desportiva cedente,
>>independentemente do pagamento da cláusula indenizatória desportiva nacional,
>>será devido a esta pela entidade de prática desportiva cessionária caso esta
>>venha a concretizar transferência internacional do mesmo atleta, em prazo
>>inferior a 3 (três) meses, caracterizando o conluio com a entidade de prática
>>desportiva estrangeira." (NR)
>>"Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena,
>>consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a
>>captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução
>>de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que
>>participem.
>>
>>§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da
>>receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão
>>repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em
>>partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como
>>parcela de natureza civil.
>>§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de
>>espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos,
>>desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições:
>>
>>I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento
>>desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não
>>detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das
>>imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia;
>>
>>II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento
>>desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de
>>espetáculo ou evento;
>>III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a
>>qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial.
>>....."
>> (NR)
>>"Art. 45. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro
>>de vida e de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os
>>atletas profissionais, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão
>>sujeitos.
>>
>>§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao
>>beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização
```

>>mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada.

```
>>§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas
>>médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta
>>enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o §
>>10 deste artigo." (NR)
>>"Art. 46. Ao estrangeiro atleta profissional de modalidade desportiva, referido
>>no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, poderá ser
>>concedido visto, observadas as exigências da legislação específica, por prazo
>>não excedente a 5 (cinco) anos e correspondente à duração fixada no respectivo
>>contrato especial de trabalho desportivo, permitida uma única renovação.
>>§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como
>>integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional
>>nos campeonatos oficiais quando o visto de trabalho temporário recair na
>>hipótese do inciso III do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.
>>§ 2º A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade
>>de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de
>>nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob
>>pena de cancelamento da inscrição desportiva." (NR)
>>
>>"Art. 46-A.
>>.....
>>I - elaborar suas demonstrações financeiras, separadamente por atividade
>>econômica, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, nos termos da
>>lei e de acordo com os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal
>>de Contabilidade, e, após terem sido submetidas a auditoria independente,
>>providenciar sua publicação, até o último dia útil do mês de abril do ano
>>subsequente, por período não inferior a 3 (três) meses, em sítio eletrônico
>>próprio e da respectiva entidade de administração ou liga desportiva;
>>
>>.....
>>
>>§ 2°
>>.....
>>......
>>
>>II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da
>>entidade, após a prática da infração, respeitado o direito de terceiros de
>>boa-fé.
>>
>>....."
>> (NR)
>>
>>"Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça
>>Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às
>>competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva,
>> facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos,
>>com atuação restrita às suas competições.
>>......"
>> (NR)
>>"Art. 53. No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento
>>envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos Tribunais de Justiça
>> Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem
>>necessárias, compostas cada qual de 5 (cinco) membros que não pertencam aos
>>referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos.
>>
>>......"
```

>>

```
>> (NR)
>>
>>"Art. 55.
>>.....
>>IV - 1 (um) representante dos árbitros, indicado pela respectiva entidade de
>>classe;
>>
>>V - 2 (dois) representantes dos atletas, indicados pelas respectivas entidades
>>sindicais.
>>.....
>>§ 5° (VETADO)." (NR)
>>"Art. 56.
>>.....
>>.....
>>
>>VIII - 1/6 (um sexto) dos recursos destinados ao Ministério dos Esportes a que
>>se refere o inciso II do art. 60 desta Lei, calculado após deduzida a fração
>>prevista no § 20 do referido artigo.
>>§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o
>>inciso VI do caput 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados ao Comitê
>>Olímpico Brasileiro - COB e 15% (quinze por cento) ao Comitê Paraolímpico
>>Brasileiro - CPB, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas
>>aplicáveis à celebração de convênios pela União.
>>
>>§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro -
>>COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de
>>Clubes - CBC:
>>
>>I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação
>>definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar -
>>CBDE;
>>
>>II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em
>>programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto
>>Universitário - CBDU.
>>
>>§ 3º Os recursos a que se refere o inciso VI serão exclusiva e integralmente
>>aplicados em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do
>>desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e
>>locomoção de atletas, bem como sua participação em eventos desportivos.
>>
>>I - (revogado);
>>II - (revogado).
>>§ 4º Os recursos de que trata o § 3o serão disponibizados aos beneficiários no
>>prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de ocorrência de cada sorteio,
>>conforme disposto em regulamento.
>>§ 5º Dos programas e projetos referidos no § 3o será dada ciência ao Ministério
>>da Educação e ao Ministério do Esporte.
>> § 6º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos
>>repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico
>>Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC em decorrência
>>desta Lei.
>>
>>§ 7º O Ministério do Esporte deverá acompanhar os programas e projetos referidos
```

```
>>no § 3o deste artigo e apresentar anualmente relatório da aplicação dos
>>recursos, que deverá ser aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, sob pena de
>>a entidade beneficiada não receber os recursos no ano subsequente.
>>
>>§ 8º O relatório a que se refere o § 7o deste artigo será publicado no sítio do
>>Ministério do Esporte na internet, do qual constarão:
>>I - os programas e projetos desenvolvidos por entidade beneficiada;
>>II - os valores gastos;
>>III - os critérios de escolha de cada beneficiário e sua respectiva prestação de
>>contas.
>>
>> § 9º Os recursos citados no § 10 serão geridos diretamente pelo Comitê Olímpico
>>Brasileiro - COB e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB, ou de forma
>>descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de
>>prática do desporto.
>>§ 10. Os recursos financeiros de que trata o inciso VIII serão repassados à
>> Confederação Brasileira de Clubes - CBC e destinados única e exclusivamente para
>>a formação de atletas olímpicos e paraolímpicos, devendo ser observadº o
>>conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União." (NR)
>>"Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos
>>atletas profissionais, aos ex-atletas e aos atletas em formação os recolhidos:
>>
>>I - diretamente para a federação das associações de atletas profissionais -
>>FAAP, equivalentes a:
>>a) 0,5% (cinco décimos por cento) do valor correspondente à parcela ou parcelas
>>que compõem o salário mensal, nos termos do contrato do atleta profissional
>>pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, a serem pagos mensalmente pela
>>entidade de prática desportiva contratante; e
>>
>>b) 0,8% (oito décimos por cento) do valor correspondente às transferências
>>nacionais e internacionais, a serem pagos pela entidade de prática desportiva
>>cedente; e
>>
>>II - diretamente para a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol
>>- FENAPAF, equivalentes a 0,2% (dois décimos por cento) do valor correspondente
>>às transferências nacionais e internacionais de atletas da modalidade de
>> futebol, a serem pagos no ato do recebimento pela entidade de prática desportiva
>>cedente;
>>
>>III - (revogado);
>>IV - (revogado).
>>§ 1º A entidade responsável pelo registro de transferências de atleta
>>profissional de entidade de prática desportiva para outra deverá exigir, sob
>>pena de sua não efetivação, além dos documentos necessários, o comprovante do
>>recolhimento dos valores fixados neste artigo.
>>§ 2º Os recursos de que trata este artigo serão integralmente aplicados em
>>conformidade com programa de assistência social e educacional, previamente
>>aprovado pelas entidades de que tratam os incisos I e II deste artigo, nos
>>termos dos seus estatutos." (NR)
>>"Art. 84.
>>.....
>>§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional de
>>administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês
>>Olímpico ou Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao
>>Ministério do Esporte a competente liberação do afastamento do atleta, árbitro e
```

>>assistente, cabendo ao referido Ministério comunicar a ocorrência ao órgão de

```
>>origem do servidor ou militar.
>>
>>......"
>> (NR)
>>"Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades
>>nacionais, estaduais e do Distrito Federal, por modalidade desportiva ou grupo
>>de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços
>>às entidades de administração do desporto.
>>
>>......"
>> (NR)
>>"Art. 91. (VETADO)."
>>"Art. 94. O disposto n°s arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e n° § 1°
>>do art. 41 desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de
>>prática profissional da modalidade de futebol.
>>......"
>> (NR)
Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida dos
seguintes arts. 27-B, 27-C, 28-A, 29-A, 56-A, 56-B, 56-C, 87-A, 90-C, 90-D, 90-E
e 90-F:
"Art. 27-B. São nulas de pleno direito as cláusulas de contratos firmados entre
as entidades de prática desportiva e terceiros, ou entre estes e atletas, que
possam intervir ou influenciar nas transferências de atletas ou, ainda, que
interfiram no desempenho do atleta ou da entidade de prática desportiva, exceto
quando objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho."
>>"Art. 27-C. São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por
>>seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem
>>como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que:
>>
>>I - resultem vínculo desportivo;
>>II - impliquem vinculação ou exigência de receita total ou parcial exclusiva da
>>entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou
>>internacional de atleta, em vista da exclusividade de que trata o inciso I do
>>art. 28;
>>
>>III - restriniam a liberdade de trabalho desportivo:
>>IV - estabelecam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais;
>>V - infrinjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou
>>VI - versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade
>>inferior a 18 (dezoito) anos."
>>"Art. 28-A. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesseis) anos
>>que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva,
>>auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil.
>>§ 1º O vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade de prática
>>desportiva resulta de inscrição para participar de competição e não implica
>>reconhecimento de relação empregatícia.
>>§ 2º A filiação ou a vinculação de atleta autônomo a entidade de administração
>>ou a sua integração a delegações brasileiras partícipes de competições
>>internacionais não caracteriza vínculo empregatício.
>>§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às modalidades desportivas
>>coletivas.'
>>
>>"Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou
```

```
>>temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela
>>nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as
>>entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na
>>proporção de:
>>I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos
>>17 (dezessete) anos de idade, inclusive; e
>>II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19
>>(dezenove) anos de idade, inclusive.
>>§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do
>>valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento)
>>do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática
>>desportiva que contribuíram para a formação do atleta.
>>§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se
>>desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante
>>pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28
>>desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula
>>indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às
>>entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta.
>>
>>§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta
>>deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade
>>nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos
>>proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe
>>exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo."
>>
>>"Art. 56-A. É condição para o recebimento dos recursos públicos federais que as
>>entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta
>>Lei celebrem contrato de desempenho com o Ministério do Esporte, na forma do
>>regulamento.
>>
>>§ 1º Entende-se por contrato de desempenho o instrumento firmado entre o
>>Ministério do Esporte e as entidades de que trata o caput, com vistas no fomento
>>público e na execução de atividades relacionadas ao Plano Nacional do Desporto,
>>mediante cumprimento de metas de desempenho.
>>
>> § 2º São cláusulas essenciais do contrato de desempenho:
>>I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto
>>pela entidade;
>>
>>II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e dos
>>respectivos prazos de execução ou cronograma;
>>III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho
>>a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;
>>IV - a que estabelece as obrigações da entidade, entre as quais a de apresentar
>>ao Ministério do Esporte, ao término de cada exercício, relatório sobre a
>>execução do seu objeto, contendo comparativo específico das metas propostas com
>>os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e
>>receitas efetivamente realizados;
>>V - a que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de regulamento próprio
>>contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços,
>>bem como para compras com emprego de recursos provenientes do poder público,
>>observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 56-B desta Lei;
>>
>>VI - a de publicação no Diário Oficial da União de seu extrato e de
>>demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado
```

>>estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da

```
>>documentação obrigatória referida no inciso V, sob pena de não liberação dos
>>recursos nele previstos.
>>§ 3º A celebração do contrato de desempenho condiciona-se à aprovação do
>>Ministério do Esporte quanto ao alinhamento e à compatibilidade entre o programa
>>de trabalho apresentado pela entidade e o Plano Nacional do Desporto.
>> § 4º O contrato de desempenho será acompanhado de plano estratégico de aplicação
>>de recursos, considerando o ciclo olímpico ou paraolímpico de 4 (quatro) anos,
>>em que deverão constar a estratégia de base, as diretrizes, os objetivos, os
>>indicadores e as metas a serem atingidas.
>>§ 5º Para efeito desta Lei, ciclo olímpico e paraolímpico é o período de 4
>>(quatro) anos compreendido entre a realização de 2 (dois) Jogos Olímpicos ou 2
>>(dois) Jogos Paraolímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a
>>realização dos próximos Jogos Olímpicos ou Jogos Paraolímpicos.
>>§ 6º A verificação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho será de
>>responsabilidade do Ministério do Esporte.
>> § 7º O Ministério do Esporte poderá designar comissão técnica de acompanhamento
>>e avaliação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho, que emitirá
>>parecer sobre os resultados alcançados, em subsídio aos processos de
>>fiscalização e prestação de contas dos resultados do contrato sob sua
>>responsabilidade perante os órgãos de controle interno e externo do Poder
>>Executivo.
>> § 8º O descumprimento injustificado das cláusulas do contrato de desempenho é
>>condição para a sua rescisão por parte do Ministério do Esporte, sem prejuízo
>>das medidas administrativas cabíveis.
>>
>> § 9º Cópias autênticas integrais dos contratos de desempenho celebrados entre o
>>Ministério do Esporte e as entidades nominadas nos incisos I, II e III do
>>parágrafo único do art. 13 desta Lei, serão disponibilizadas na página
>>eletrônica oficial daquele Ministério."
>>"Art. 56-B. Sem prejuízo de outras normas aplicáveis a repasse de recursos para
>>a assinatura do contrato de desempenho será exigido das entidades beneficiadas
>>que sejam regidas por estatutos cujas normas disponham expressamente sobre:
>>
>>I - observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,
>>publicidade, economicidade e da eficiência;
>>
>>II - adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a
>>coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens
>>pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;
>>III - constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de
>>competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil
>>e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os
>>organismos superiores da entidade;
>>IV - prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no
>>mínimo:
>>a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas
>>brasileiras de contabilidade;
>>b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício
>>fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade,
>>incluindo-se as certidões negativas de débitos com o Instituto Nacional do
>>Seguro Social - INSS e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS,
>>colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão."
```

```
>>
>>"Art. 56-C. As entidades interessadas em firmar o contrato de desempenho
>>deverão formular requerimento escrito ao Ministério do Esporte, instruído com
>>cópias autenticadas dos seguintes documentos:
>>I - estatuto registrado em cartório;
>>II - ata de eleição de sua atual diretoria;
>>III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
>>IV - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes; e
>>V - comprovação da regularidade jurídica e fiscal."
>>"Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou
>>explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de
>>direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho
>>desportivo."
>>"Art. 90-C. As partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir
>>litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de
>>matéria referente à disciplina e à competição desportiva.
>> Parágrafo único. A arbitragem deverá estar prevista em acordo ou convenção
>>coletiva de trabalho e só poderá ser instituída após a concordância expressa de
>>ambas as partes, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral."
>>"Art. 90-D. Os atletas profissionais poderão ser representados em juízo por
>>suas entidades sindicais em ações relativas aos contratos especiais de trabalho
>>desportivo mantidos com as entidades de prática desportiva."
>>"Art. 90-E. O disposto no § 40 do art. 28 quando houver vínculo empregatício
>>aplica-se aos integrantes da comissão técnica e da área de saúde."
>>"Art. 90-F. Os profissionais credenciados pelas Associações de Cronistas
>>Esportivos quando em serviço têm acesso a praças, estádios e ginásios
>>desportivos em todo o território nacional, obrigando-se a ocupar locais a eles
>>reservados pelas respectivas entidades de administração do desporto."
Art. 3° Os arts. 1°, 3° e 5° da Lei n° 10.891, de 9 de julho de 2004, passam a
vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas
praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e
paraolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais
modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 5º desta Lei.
>> § 1° A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro conforme os
>>valores fixados no Anexo desta Lei, que serão revistos em ato do Poder
>>Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite
>>definido na lei orçamentária anual.
>> § 2º Para efeito do disposto no § 10, ficam criadas as seguintes categorias de
>>Bolsa-Atleta:
>>I - Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque
>>das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva entidade
>>nacional de administração do desporto, em conjunto com o Ministério do Esporte;
>>II - Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de
>>eventos nacionais estudantis, reconhecidos pelo Ministério do Esporte;
>>III - Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de
>>competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva entidade
>>nacional de administração do desporto e que atenda aos critérios fixados pelo
>>Ministério do Esporte:
>>IV - Categoria Atleta Internacional, destinada aos atletas que tenham
```

```
>>participado de competição esportiva de âmbito internacional integrando seleção
>>brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, reconhecida pela
>>respectiva entidade internacional e indicada pela entidade nacional de
>>administração da modalidade;
>>V - Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico, destinada aos atletas que tenham
>>participado de Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos e cumpram os critérios fixados
>>pelo Ministério do Esporte em regulamento;
>>VI - Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais
>>olímpicas e paraolímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas
>>respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o
>>Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e o
>>Ministério do Esporte, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.
>>§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto
>>rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas filiadas, respectivamente,
>>ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB
>>e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa
>>olímpico ou paraolímpico.
>>§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades
>>individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico ou
>>paraolímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários
>>disponíveis para a Bolsa-Atleta.
>>§ 5º Não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta os atletas pertencentes à
>>categoria máster ou similar." (NR)
>>
>>"Art. 3°
>>.....
>>I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta
>>de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio, e possuir
>>idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção
>>da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições;
>>II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva;
>>III - estar em plena atividade esportiva;
>>IV - apresentar declaração sobre valores recebidos a título de patrocínio de
>>pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo-se todo e qualquer montante
>>percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, assim como qualquer tipo
>>de apoio em troca de vinculação de marca;
>>V - ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional
>>no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da
>>Bolsa-Atleta, com exceção da Categoria Atleta Pódio;
>>VI - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada,
>>exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil;
>>VII - encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de
>>treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do
>>benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do
>>Esporte;
>>VIII - estar ranqueado na sua respectiva entidade internacional entre os 20
>>(vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica,
>>exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio." (NR)
>>
>>"Art. 5º O Ministro de Estado do Esporte submeterá ao Conselho Nacional do
>>Esporte - CNE a análise e deliberação acerca de pleito de concessão de bolsas
>>para atletas de modalidades não olímpicas e não paraolímpicas, e respectivas
```

- >>categorias, que serão atendidas no exercício subsequente pela Bolsa-Atleta, >>observando-se o Plano Nacional do Desporto e as disponibilidades financeiras." >>(NR)
- Art. 4° A Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4°- A, 7°- A e 8°- A:
- "Art. 4°- A. A Bolsa-Atleta será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em 12 (doze) parcelas mensais.
- >>§ 1º Os atletas que já recebem o benefício e que conquistarem medalhas nos jogos >>olímpicos e paraolímpicos bem como os atletas da Categoria Atleta Pódio terão >>prioridade para renovação das suas respectivas bolsas.

>>

>>§ 2º A prioridade para renovação da Bolsa-Atleta não desobriga o atleta ou seu >>representante ou procurador legal de obedecer a todos os procedimentos, >>inclusive de inscrição, e prazos estabelecidos pelo Ministério do Esporte, bem >>como de apresentação da respectiva prestação de contas."

>>

- >>"Art. 7º- A. Os critérios para reconhecimento de competições válidas para a >>concessão do benefício serão estabelecidos pelo Ministro de Estado do Esporte."
- >>"Art. 8º- A. As formas e os prazos para a inscrição dos interessados na >>obtenção do benefício, bem como para a prestação de contas dos recursos >>financeiros recebidos e dos resultados esportivos propostos e alcançados pelos >>atletas beneficiados, serão fixados em regulamento."
- Art. 5ºFica instituído o Programa Atleta Pódio destinado aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas individuais.
- § 1ºO Programa Atleta Pódio garantirá aos atletas beneficiados apoio supletivo visando ao seu máximo desempenho esportivo para representação oficial do Brasil em competições esportivas internacionais e será destinado aos atletas de alto rendimento nas modalidades dos programas olímpico e paraolímpico.
- § 2ºNão serão beneficiados os atletas pertencentes à categoria máster ou similar.
- Art. 6°O Programa Atleta Pódio tem como finalidade melhorar o resultado esportivo de atletas brasileiros em competições internacionais, por meio das seguintes ações:
- I viabilização de equipe técnica multidisciplinar para planejamento, treinamento e acompanhamento dos atletas selecionados;
- II viabilização da participação em competições internacionais;
- III realização de treinamentos e intercâmbios internacionais;
- IV fornecimento de equipamentos e materiais esportivos de alta performance. Parágrafo único. As ações listadas nos incisos I a IV não são necessariamente cumulativas e serão viabilizadas por meio de convênios celebrados entre o Ministério do Esporte e o Comitê Olímpico Brasileiro COB, Comitê Paraolímpico Brasileiro CPB ou entidades nacionais de administração do desporto.
- Art. 7ºPara pleitear o ingresso no Programa Atleta Pódio, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I estar em plena atividade esportiva;
- II estar vinculado a uma entidade de prática esportiva ou a alguma entidade nacional de administração do desporto;
- III declarar se recebe qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, o valor efetivamente recebido e qual a vigência do contrato, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de

vinculação de marca;

IV - estar ranqueado na respectiva entidade internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica e ser indicado pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e o Ministério do Esporte;

V - encaminhar, para aprovação, plano esportivo, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte.

Art. 8ºOs atletas serão beneficiados para um ciclo olímpico completo, sendo que a sua permanência no Programa Atleta Pódio será reavaliada anualmente, estando condicionada ao cumprimento do plano esportivo previamente aprovado pelo Ministério do Esporte e à permanência no ranqueamento, conforme disposto no inciso IV do art. 7o.

- § 1ºPara efeito desta Lei, ciclo olímpico e paraolímpico é o período de 4 (quatro) anos compreendido entre a realização de 2 (dois) Jogos Olímpicos ou 2 (dois) Jogos Paraolímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos ou Jogos Paraolímpicos.
- § 2ºA concessão de Bolsa-Atleta na Categoria Atleta Pódio está obrigatoriamente vinculada à participação no Programa Atleta Pódio.
- Art. 9ºAs despesas decorrentes do Programa Atleta Pódio correrão à conta de recursos orçamentários específicos alocados ao Ministério do Esporte e no limite de suas dotações.
- Art. 10. O plano esportivo de que trata o inciso V do art. 7odeverá estar de acordo com o modelo e os critérios específicos para a respectiva modalidade esportiva, a serem definidos pelo Ministério do Esporte.
- Art. 11. As formas e os prazos para a inscrição dos interessados na obtenção das ações previstas nos incisos I a IV do art. 70, bem como para a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos e dos resultados esportivos propostos e alcançados pelos atletas beneficiados, serão fixados em regulamento.
- Art. 12. Fica instituído o Programa Cidade Esportiva, desti